

EMENDA Nº - PLEN

(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019):

“**Art. XX.** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 24-A.** Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas, mediante qualquer processo fraudulento envolvendo criptoativos:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Respondem pelas condutas descritas neste artigo os constituidores do sistema fraudulento, bem como os investidores que, conhecendo a fraude, recrutam ou tentam recrutar novos participantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos essa emenda visando assegurar maior proteção ao investidor no mercado de criptoativos. Pretendemos deixar clara a criminalização de pirâmides financeiras praticadas com criptomonedas, que, como sabemos, vem acontecendo no país.

Para tanto, propomos acrescentar o art. 24-A à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.

No Brasil, a pirâmide financeira já configura crime contra a economia popular, sendo tipificada no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Porém, pretendemos deixar expresso que a prática criminal se estende ao setor de criptoativos, pois o dispositivo atual deixa dúvida quanto à tipificação penal de crime de pirâmide financeira utilizando criptomonedas.



Além disso, a pena cominada na lei de 1951 é muito branda – detenção, de seis meses a dois anos, e multa –, não cumprindo a função de prevenção do crime e não intimidando fraudes.

Diante disso, estamos oferecendo novo dispositivo a ser inserido na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro, com pena mais alta – reclusão de 4 a 8 anos e multa. Com isso, pretendemos reforçar a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22890.83709-06